



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 795

PROJETO DE LEI Nº 12.727

PROCESSO Nº 81.904

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e incisos VII e VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que prevê uma quantidade mínima de cadeiras de rodas, dentro de estabelecimentos privados e órgãos públicos, para o uso de pessoas com necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar durante a permanência no local.

Não obstante, o próprio TJSP entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000, do Município de Hortolândia, de tema correlato, que assim prevê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº
3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE*



CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063686-44.2014.8.26.0000 de tema semelhante. Vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, **dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região.** Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. **Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal,** cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação.*



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014)

(Grifo nosso)

Dessa forma, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito